PROJETO DE LEI Nº 004/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES PARA VIABILIZAR A CHEGADA DA TECNOLOGIA DE QUINTA GERAÇÃO (5G) NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

AUTORIA VEREADOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§ 1º Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2° Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

(i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou
(ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios

residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;
(iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d`água etc,

Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR`s;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR`s;

Prestadora: Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

Torre - infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3° As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1° Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2° Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3° Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a

instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I - de ETR Móvel;

II - de ETR de Pequeno Porte;

III - de ETR em Área Internas;

IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5° O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6° O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7° Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR`s:

I - em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos,

sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1° Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2° As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§ 3° As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8° Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9° A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1° Nas ETR`s e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7° da presente Lei.

§ 2° Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR`s deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;
II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
IV - contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
VI - comprovante de quitação das taxas de análise e expedição de licenças no importe vigente no Código Tributário Municipal a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei, observando a na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações

transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;
II - prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua

imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5°, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1° Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2° O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3° Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4° Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1° Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por

igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14° desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2° Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3° Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4° Durante os prazos dispostos nos §1°, §2° acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5° Após os prazos dispostos nos §1°, §2° acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da

comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1° A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2° O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3° Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29° serão contados em dobro.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

O mundo vem assistindo a constantes avanços da tecnologia e a implantação da rede de internet móvel de quinta geração é parte fundamental deste processo. Após a possibilidade de fazer ligações (1G), enviar mensagem por SMS (2G), navegar na internet (3G), enviar documentos e assistir vídeos (4G), agora é a vez do 5G, tecnologia que promete Internet de alta velocidade, com transmissões mais rápidas de informações.

Por consequência, a internet móvel de quinta geração promete também oportunidades de novos negócios e aumento de produtividade. Nesse contexto, surgem discussões a respeito da regulamentação do 5G. Isto porque o tema poderá afetar os mais diversos setores, como agricultura, mobilidade urbana e armazenamento de dados em volumes muito grandes.

É de conhecimento que Rio das Ostras já não comporta o aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G.

À primeira vista pode parecer "*apenas um upgrade no nome*" do 4G. Mas devemos lembrar do desdobramento que o 4G trouxe ao Brasil, principalmente na população mais carente, que agora tem acesso à internet banda larga.

Vejamos que em 2020 ocorreu o Fórum da Alerj de Desenvolvimento Estratégico com especialistas para tirar as

dúvidas dos gestores municipais sobre o tema, e, assim, o Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro na aprovação de uma legislação para a implementação do 5G.

De autoria dos deputados Luiz Paulo (Cidadania) e Lucinha (PSDB), a lei 9.151/20 instituiu o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel com o intuito criar um ambiente favorável para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração no estado (5G).

E isto porque temos de pensar não só no avanço tecnológico, mas na questão social do trabalho, em como a gente capacita e gera emprego e renda a partir da tecnologia 5G. Esse é o grande desafio dos nossos tempos.

É de conhecimento que o artigo 22 da Constituição Federal, em seu inciso IV, diz que é competência privativa da União criar leis sobre telecomunicações. Porém, isso não quer dizer que o assunto não possa ser abordado por Estados e Municípios, especialmente, na presente hipótese.

Um exemplo é o caso da infraestrutura de suporte que, embora tenha lei federal sobre a questão, depende, por exemplo, de licenciamento prévio junto aos órgãos estaduais e municipais. Daí a necessidade de se conhecer e compreender as especificidades de cada local.

No âmbito federal, existe a Lei Geral de Telecomunicações – "LGT" (Lei nº 9.472/1997) , que traz normas gerais sobre o assunto. Em resumo, a LGT diz como será organizada e fiscalizada a execução, comercialização e uso dos serviços e a implantação e funcionamento das redes de

telecomunicação. Além disso, é a norma responsável por criar a primeira agência reguladora do país, a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações).

Outra lei de grande relevância para a organização do serviço de teles é a Lei de Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015), que estabelece parâmetros gerais sobre como é realizada a exploração do serviço com respeito às "*normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil*". Em síntese, a lei prevê que para a instalação da infraestrutura é necessário um licenciamento prévio nas localidades.

O governo federal já demonstrou sua preocupação com a complexidade do licenciamento urbanístico para implantar as antenas, já que são inúmeras legislações municipais no território brasileiro.

Assim, em setembro de 2020 foi publicado o Decreto nº 10.480/2020 que regulamenta a Lei de Antenas para estimular obras de infraestruturas que comportem redes de telecomunicações, como em rodovias, ferrovias, transporte subterrâneo, energia elétrica, gasodutos e redes de esgoto. O Decreto facilita o processo de instalação de antenas.

In casu, em relação a implantação do 5G, em maio de 2021, a Anatel enviou uma carta aberta aos prefeitos e vereadores para que analisem suas normas a fim de que elas evitem obstáculos à implantação da infraestrutura 5G, dentre elas as regras de licenças municipais para a instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações, considerada a maior dificuldade enfrentada pelas empresas do setor.

Em destaque, o seguinte trecho da orientação da ANATEL, a qual apresenta em anexo a esta manifestação:

" (...)

A proposta de edital, ora em exame pelo Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece compromissos de investimentos de cobertura, a serem assumidos pelas proponentes vencedoras, dos mencionados distritos não sede e de estradas federais, com tecnologia 4G ou superior. Institui, também, metas de implantação de redes de transporte de dados de alta capacidade (fibra) em municípios desprovidos dessa infraestrutura.

Ainda, contempla uma série de compromissos de atendimento com a tecnologia 5G. Esse conjunto de obrigações editalícias certamente possibilitará importantes avanços em áreas como segurança pública, telemedicina, educação à distância, cidades inteligentes e automação industrial e agrícola.

Afinal, não restam dúvidas quanto à essencialidade e à centralidade das infraestruturas de redes de telecomunicações para a transformação digital e, pois, para o desenvolvimento econômico.

Entretanto, subsistem barreiras à instalação da infraestrutura de telecomunicações necessária para garantir e expandir a conectividade digital. Entre elas, destaca-se a dificuldade na obtenção de licenças municipais para a instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações. Os entraves prejudicam sobremaneira a expansão da cobertura das redes e a qualidade dos serviços.

Essas infraestruturas de suporte, ditas "passivas", muitas vezes esbarram na burocracia e na fragmentação de competências locais ou mesmo em exigências ou regras de instalação inadequadas. Tal panorama destoa da compreensão das TICs como fator de desenvolvimento econômico.

Justamente por isso, ***CONVIDO-LHES A UMA REAVALIAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM SUAS RESPECTIVAS CIDADES, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS PARA TAL****. (...)*

(grifos intencionais)

E isto porque a ANATEL já iniciou o leilão de radiofrequências do 5G que vai conectar dispositivos e pessoas à próxima geração de sistemas celulares e arquitetura de rede. Destaca-se que no item 9.1.4 do respectivo Edital da ANATEL é previsto que terão prioridade no procedimento de escolha de lotes os municípios que tiverem sua legislação em conformidade com a Lei de Antenas (lei 13.116/2015 e decreto 10.480/2020).

Vejamos que é imperioso adequar a norma municipal para abarcar a tecnologia 5G visando o desenvolvimento socioeconômico, sendo certo que representa uma oportunidade de impulsionar setores da indústria, comércio e serviços.

Nesta linha, o Estado do Rio de Janeiro, um dos pioneiros na aprovação de normas da implantação do 5G em todo o território fluminense, através da **Lei Estadual nº 9.151/2020, de 21/12/2020**, criou o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel para estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações, dispondo em relação a regulamentação municipal, o seguinte:

> " ***ART. 4º FICA DEFINIDO, NA FORMA DO ANEXO I, O TEXTO BASE, COM CARÁTER INDICATIVO, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES, COM VISTAS À MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA TELECOMUNICAÇÕES***." (grifos intencionais)

Sendo certo que a redação deste Projeto de Lei se encontra em consonância com o Anexo I, da Lei Estadual nº. 9.151/2020, onde prevê a minuta como indicativa da modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Desta forma, não incide neste Projeto de Lei caso o posicionamento exarado na ADI 3110 e ADI 2902, uma vez que tiveram por objeto uma Lei estadual que legislou sobre limites para tolerância da radiação emitida por antenas, o que já possui regulamentação nas Leis Federais nº 9.472 e nº 11.934, as quais dão poder para a Anatel limitar a exposição aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, com base nos limites da OMS e ICNIRP (L11.934, arts. 4º e 5º)" (Vol. 120, fls. 15-16).

Vejamos que, em matérias correlatas, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, já se manifestou a respeito da competência do Município acerca da matéria com mérito julgado, destaca-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NO RECURSO ESTAÇÃO RÁDIO BASE. REGULARIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LEI 4.604/2014. SÚMULA 280 DO STF.* ***A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR E A RESPEITO DO USO DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, II E VIII, DA CF. PRECEDENTES.***
> *1. A controvérsia dos autos, envolvendo a regularização de estação rádio base, demanda o reexame de fatos e provas, bem como cinge-se ao âmbito local (Lei Municipal 4.604/2014). Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes.*
> *2.* ***A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECE AOS MUNICÍPIOS A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SEJA POR CONSIDERAR UM ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, SEJA PARA***

DISCIPLINAR O USO DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. PRECEDENTES.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.035 SÃO PAULO - : MIN. EDSON FACHIN - SEGUNDA TURMA - 20/12/2019 - STF- ARE 1217035 AGR / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ***INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.*** *AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR ARE: 921344 SP - SÃO PAULO 0072239-95.2006.8.26.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-210 26-09-2019)*

Resta-se claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, **o presente projeto não tem o condão de fazer.**

Por fim, destaco que a presente harmonização da legislação local está em consonância com a legislação federal e estadual, mas, especialmente, como com as normas, diretrizes e regulamentos da Anatel, de acordo com as orientações contidas no Relatório de Barreiras Regulatórias que impactem o

desenvolvimento das redes 5G no Brasil, elaborado pela Infraestrutura de Suporte da Agência Nacional de Telecomunicações para uniformizar o arcabouço jurídico sobre o tema.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, vez que a consecução dos objetivos deste PL contribuirá para o processo de instalação dos equipamentos à tecnologia 5G, a qual será um marco para nossa cidade, sendo importante para economia, para gestão pública, saúde, educação e desenvolvimento como uma cidade inteligente.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador